



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0000830-33.2015.815.0911**

**ORIGEM:** comarca de Serra Branca-PB

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**APELANTE:** Antonio Ronaldo Silva

**ADVOGADO:** Renato Mendonça de Lima

**APELADO:** Justiça Pública

---

**PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARMA SUPOSTAMENTE DESMUNICIADA. ABSOLVIÇÃO PERSEGUIDA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CRIME CONTRA A FAUNA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONCURSO DE CRIMES. SOMATÓRIO DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS SUPERIOR A 02 ANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DESPROVIMENTO.**

No caso concreto ora analisado, não resta dúvida que a prova testemunhal é firme no sentido de apontar a materialidade e autoria do delito de posse ilegal de arma de fogo e crime contra a fauna pelo réu.

Compete à Justiça Comum o processamento de ação penal em que se imputa ao agente a prática de delitos em concurso material, previstos em lei especial, cujas penas máximas somadas podem suplantar o limite de 02 (dois) anos, previsto no artigo 61 da Lei nº 9.099/95.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

## RELATÓRIO

**Antonio Ronaldo Silva** foi condenado pelo Juízo da Comarca de Serra Branca-PB, a cumprir uma pena total de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, e 150 (cento e cinquenta) dias multa, em razão da prática dos delitos previstos no artigo 12 da Lei n. 10.826/03 e no art. 29, § 1º, III da Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Houve substituição das pena com fulcro no art. 44 do Código Penal (sentença de fls. 101/104).

Inconformado, o réu interpôs o apelo de fls. 107, em cujas razões de fls. 112/120, argumenta, de início, que apenas foram encontrados na residência do apelante armas de fogo de uso permitido e pássaros silvestres e, por estarem as armas desmuniçadas, a conduta seria atípica. Aduz a Defesa que ao longo da instrução criminal, teria restado demonstrado que somente as armas foram encontradas na casa do apelante, porém as munições estavam na casa vizinha, a qual fica a uma distância de cerca de trinta metros da residência do réu. Assim, conclui que não houve perigo à incolumidade pública, uma vez que as armas não estavam aptas a serem disparadas quando foram apreendidas. Requer a absolvição, ante a atipicidade da conduta de estar na posse de armas de fogo sem munição.

Num outro ângulo, em relação ao crime contra a fauna que lhe foi imputado, a Defesa sustenta que a pena cominada em abstrato na Lei de Crimes Ambientais para tal crime é de no máximo 01 (um) ano, pelo que a competência para o julgamento seria do Juizado Especial Criminal, e não da Justiça Comum. Entende, assim, ser nula a decisão nesta parte, invocando ainda o art. 80 do Código de Processo Penal, o qual permite a separação de processos, mesmo sendo o caso de conexão ou continência, quando o juiz reputar conveniente a separação por motivo relevante.

Argumenta que, não fosse pela incompetência para julgar tal crime, seria também conveniente no presente caso a separação dos

processos, uma vez que o rito dos Juizados Especiais Criminais é completamente diferente do rito ordinário. Requer a anulação da sentença na parte que condenou o réu por crime ambiental em razão da incompetência da Justiça Comum para julgá-lo.

Em contrarrazões ao recurso da defesa (fls. 122/128), o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls.134/136).

**É o relatório.**

### **V O T O**

Como visto, **Antonio Ronaldo Silva** foi condenado pelo Juízo da Comarca de Serra Branca-PB, a cumprir uma pena total de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, e 150 (cento e cinquenta) dias multa, em razão da prática dos delitos previstos no artigo 12 da Lei n. 10.826/03 e no art. 29, § 1º, III da Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Houve substituição das pena com fulcro no art. 44 do Código Penal (sentença de fls. 101/104).

Narra a denúncia (fls. 02/04) que, “[...] No dia 07 de novembro de 2015, em horário não precisado nos autos, mas sendo certo que no período da manhã, no Sítio Bela Vista, na BR 142, altura do Km 76, na zona rural do município de Serra Branca, o denunciado fora flagrado *mantendo sob sua guarda, no interior de sua residência, armas de fogo de munições, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ademais, matinha em cativeiro espécimes da fauna silvestre e nativa, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.*”

Extrai-se ainda da denúncia que:

[...] no dia acima descrito, policiais civis da Delegacia de Serra Branca, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo MM. Juiz desta comarca, dirigiram-se à residência do Sr. Robson Araújo Silva, popularmente conhecido por Robinho;, filho do ora denunciado (proprietário do imóvel), visando a apreensão de drogas em poder do investigado. Ocorre que durante o cumprimento do mandado, foram tão somente encontradas na residência armas de fogo e munições de uso permitido, e pássaros silvestres, de propriedade do denunciado.

Dessume-se que foram encontradas pela polícia judiciária 01 (uma) espingarda de retrocarga de fabricação nacional, marca [...]; 01 (uma) espingarda de fabricação caseira; 01 (um) pistolão de fabricação caseira do tipo soca-soca; 01 (uma) cartucheira de couro contendo 21 (vinte e um) cartuchos de calibre .28 intactos, 03 (três) cartuchos do mesmo calibre já deflagrados e 02 (dois) cartuchos calibre .36 deflagrados; 21 (vinte e um) pássaros, sendo 03 (três) Canários da Terra, 04 (quatro) Azulões, 01 (um) Golinha/Patativa, 10 (dez) Galos de Campina, 01 (um) Maria Fita, 01 (um) Papa-capim, 01 (um) Saltacaminho, 14 (quatorze) gaiolas, 01 (uma) pegadeira, 02 (dois) alçapões de rede e 01 (um) alçapão simples [...]

Exsurge dos autos inquisitoriais que o denunciado, de forma livre e consciente, possuía e matinha sob sua guarda, no interior de sua residência, espingardas e munições de uso permitido, sem autorização para tanto e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, constando dos autos exame de eficiência de disparo, concluindo que os artefatos apreendidos estão aptos à produção de tiros. Da mesma forma, o denunciado tinha em cativeiro espécimes da fauna silvestre e nativa, sem a devida permissão, licença legal ou autorização da autoridade competente, tendo sido encontrados, ainda, materiais para apreender os referidos pássaros. [...] (fls. 03)

A materialidade do delito está configurada pelo Mandado de Busca e Apreensão de fls. 08/08-v, pelo Laudo de Exame de Eficiência de Disparos em Armas de Fogo de fls. 24/37, e pelos depoimentos testemunhais em Juízo.

Quanto à autoria, o acusado não nega que possuía as armas de fogo e os pássaros, contudo sustenta que as munições estavam na casa vizinha e que nunca comercializou nenhuma das aves (Interrogatório de fls. 80 – Mídia digital).

Todavia, da análise atenta do caderno processual se extrai que o conjunto probatório aponta a autoria delitiva, de forma segura, para o crime de posse ilegal de arma de fogo e crime contra a fauna por parte do apelante.

É que não há motivos para se desconsiderar os depoimentos dos policiais que efetuaram o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Juiz, os quais afirmaram em Juízo que junto com as armas estava também a munição, tendo, inclusive, ocorrido, no momento da apreensão, o disparo acidental de uma das armas, segundo o policial Marcos Lourenço (fls. 06/15 e Mídia digital de fls. 71 e 80).

Não resta dúvida que a prova testemunhal é firme no sentido de apontar a materialidade e autoria dos delitos imputados ao réu. Nada há que desabone os depoimentos dos policiais, nem logrou o réu demonstrar que os mesmos fossem inimigos seus ou o quisessem prejudicar.

Enfim, a presunção de veracidade há de ser acolhida em favor da autoridade pública policial, que age no estrito cumprimento do dever legal, enquanto o réu, no afã de livrar-se de possível punição, não tem qualquer compromisso com a verdade.

Sobre tema, confira-se a segura orientação jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PENA JÁ REDUZIDA NA FRAÇÃO MÁXIMA PREVISTA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO PORTE DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DECLARAÇÕES DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO.

-Havendo provas suficientes de autoria e materialidade, mantém-se a condenação.

-O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de

inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. [...] (TJMG. Apelação Criminal 1.0024.12.029724-7/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/07/2014) Grifo nosso.

Relevante ressaltar que, ainda que as armas de fogo estivessem desmuniadas, não estaria afastada a responsabilização criminal do depoente.

Os crimes, quanto à materialidade, são classificados em crime de dano (ou de lesão) e em crime de perigo. Este é, no magistério de Guilherme de Souza Nucci, delito que se contenta, "para a consumação, com a mera probabilidade de haver um dano". Logo, é contrário ao crime de dano, pois este se consuma "com a efetiva lesão a um bem jurídico tutelado" (Código penal Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 137).

O crime de perigo, por sua vez, subdivide-se em crime de perigo abstrato e de perigo concreto. Neste, o delito somente se consuma se for comprovado, efetivamente, o perigo ao bem jurídico tutelado. Já o crime de perigo abstrato é aquele que, para sua existência, prescinde de demonstração efetiva de que o bem jurídico foi lesionado ou sofreu ameaça de lesão. Na lição de Luiz Regis Prado, "o perigo é inerente à ação ou omissão, não necessitando de comprovação" (Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 2. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011).

Há situações especiais nas quais a experiência mostra a necessidade de se proteger certos bens jurídicos considerados relevantes para a sobrevivência da comunidade como, por exemplo, a vida. Por isso, o legislador criminaliza condutas que costumeiramente resultam em lesões graves e antecipa a punição com o objetivo de evitar a ocorrência do resultado lesivo.

Os Tribunais Superiores já se manifestaram defendendo a ausência de ofensa à ordem constitucional (e, portanto, aos princípios

constitucionais explícitos e implícitos) na criação de crimes de perigo abstrato:

Apesar do modismo de parte de nossa doutrina, no sentido da não aceitação, em hipótese alguma, dos crimes de perigo abstrato ou presumido, é de percepção imediata que a proteção de certos bens exige o recurso a esta modalidade de incriminação. Para tanto, basta ver algumas tipificações como as existentes nos crimes contra a saúde pública, contra a paz pública (v.g. art. 288 do CP) e contra a fé pública, onde existe a necessidade da utilização do delito de perigo abstrato. (STJ, REsp nº 555.399/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 1º.07.2004, p. 262).

Como sabido, o bem jurídico tutelado pelo Estatuto do Desarmamento é a incolumidade pública, o que transcende a mera proteção à incolumidade pessoal, abrangendo a garantia e preservação do estado de segurança. Portanto, para a tipificação de alguns delitos ali previstos, neles incluído o art. 12 da Lei 10.826/03, basta a probabilidade de dano; não é necessária sua efetiva ocorrência.

A lei antecipa, assim, a punição para o ato de possuir arma de fogo ou munição, sendo, pois, um tipo penal preventivo, que busca minimizar o risco de comportamentos que vêm produzindo efeitos danosos à sociedade, na tentativa de garantir aos cidadãos o efetivo exercício do direito à segurança e à própria vida.

É por isso que a arma desmuniada, apta a funcionar, viola a norma do art. 12 ou 14 do Estatuto do Desarmamento, quando estiver em desacordo com determinação legal ou regulamentar, pois basta ao agente inserir munição, em qualquer ponto de sua caminhada, para tê-la como instrumento pronto para funcionar.

Logo, não haveria que se falar em absolvição do acusado ainda que a arma estivesse desmuniada. Colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL NO  
ÂMBITO DOMÉSTICO E POSSE ILEGAL DE ARMA

DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE PARA O DELITO DO ART. 129, § 9º, DO CP - ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 12 DA LEI 10.826/03 - IMPOSSIBILIDADE - ISENÇÃO DA PENA DE MULTA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INVIABILIDADE - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA PENA CORPORAL POR APENAS UMA REPRIMENDA RESTRITIVA DE DIREITO - NECESSIDADE. [...] **O simples fato de possuir arma de fogo de uso permitido sem a devida autorização, ainda que desmuniada, configura o crime do art. 12 da Lei 10.826/03, em razão de ser crime de perigo abstrato, que prescinde de demonstração de lesividade concreta a bem jurídico.** [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0686.12.009509-2/001, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/05/2018, publicação da súmula em 16/05/2018)

De outra banda, verifica-se que inexistem quaisquer dúvidas de que o réu mantinha em cativeiro espécimes da fauna silvestre (patativa e outros) sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, seja diante do Mandado de Busca e Apreensão de fls. 08/08-v e do Termo de Liberação de fls. 16, seja pela prova oral colhida, não sendo necessário o ato de comercialização das aves para tipificação do crime, até porque tal delito abrange vários verbos. Vejamos:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. GRIFAMOS.



No que concerne à competência para julgar o presente feito, destaco, à princípio que, com efeito, de acordo com o disposto nos arts. 60 e 61 da Lei 9.099/95, o julgamento das infrações consideradas de menor potencial ofensivo - cuja pena máxima cominada à espécie não seja superior a 02 anos - é da competência do Juizado Especial Criminal.

Todavia, no caso de concurso de crimes, se o somatório das penas máximas cominadas às espécies for superior ao limite supramencionado, restará afastada a competência dos Juizados Especiais Criminais, passando a ser da Justiça Comum.

E, na hipótese em análise, as penas cominadas (art. 12 da Lei n. 10.826/03 e art. 29, § 1º, III da Lei n. 9.605/98), de fato, ultrapassam o limite previsto no art. 61, da Lei 9.099/95, o que inviabiliza o processamento e julgamento do presente feito no Juizado Especial.

Nesse sentido, assim tem decidido nossa jurisprudência:

PROCESSO PENAL - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUSTIÇA COMUM CRIMINAL - DELITOS DE DIFAMAÇÃO E CALÚNIA - CONCURSO DE CRIMES - SOMATÓRIO DAS PENAS MÁXIMAS COMIDADAS AOS DELITOS - COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO.

Havendo concurso de infrações, cujo somatório das penas máximas cominada aos delitos for superior a 02 anos, a competência para processa e julgar o feito principal é da Justiça Comum. (Conflito de Competência nº. 1.0000.15.064118-1/000, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 17/02/2016).

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - JUSTIÇA COMUM VERSUS JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES - SOMA DE PENAS - PRECEDENTES DO STJ E DO TJMG - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I - Havendo concurso material de infrações, a competência do Juizado Especial Criminal deve ser definida pela soma das penas cominadas in abstracto, e não pela análise das sanções previstas para cada

delito isolado. II - Declarada a competência do Juízo suscitante. (Conflito de Jurisdição 1.0000.11.075595-6/000, Relator(a) Des.(a) Eduardo Brum, Data de Julgamento 29/02/2012).

Por fim, quanto à aplicação da pena, a sentença foi bem lançada, em estrita observância dos critérios fixados pelos arts. 59 e 68 do Código Penal, nada havendo a corrigir.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho do ano de 2018

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR

